

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**LARISSA KELLYN SILVA NEVES**

**A CARÊNCIA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL AO ACESSO À JUSTIÇA DO  
TRABALHO POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO *JUS POSTULADI*.**

**SÃO MATEUS – ES**

**2016**

**LARISSA KELLYN SILVA NEVES**

**A CARÊNCIA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL AO ACESSO À JUSTIÇA DO  
TRABALHO POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO *JUS POSTULADI***

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Vale do Cricaré, como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.**

**Orientador: Professor Especialista em  
Direito Material e Processual do  
Trabalho Daniel Salume Silva.**

**SÃO MATEUS – ES**

**2016**

**LARISSA KELLYN SILVA NEVES**

**A CARÊNCIA DE EFETIVIDADE PROCESSUAL AO ACESSO A JUSTIÇA DO  
TRABALHO POR INTERMÉDIO DO INSTITUTO *JUS POSTULADI***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_ de dezembro de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**PROF. DANIEL SALUME SILVA  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
ORIENTADOR**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

---

**PROF. NOME COMPLETO  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

Aos colegas da Vara de Trabalho de São Mateus/ES, um agradecimento especial, pois vocês fizeram eu me apaixonar por este ramo do Direito, acreditando sempre que podemos fazer melhor. Ao meu professor orientador Daniel Salume, por ter dedicado seu tempo, aconselhando na elaboração desta monografia.

Dedico à Deus e a minha família, que me trouxeram até aqui; Aos meus poucos e bons amigos que me acompanharam nesta fase e Aldo Costa da Conceição que é um grande parceiro.

“Escolhe um trabalho de que gostes, e não  
terás que trabalhar nem um dia na tua vida.”

Confúcio

## RESUMO

O presente estudo constitui-se de uma crítica ao instituto do *jus postulandi*, previsto no ordenamento do processo do trabalho, onde o legislador permitiu a postulação pessoal da parte, sendo o patrocínio por advogado meramente facultativo. Na prática, atualmente, esta prerrogativa fere o direito da efetividade processual e, por conseguinte, o direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, aborda-se sobre a base histórica do *jus postulandi*, vislumbrando sua trajetória até os dias atuais, inclusive, exibindo acerca das alterações na justiça do trabalho, que atualmente engloba causas bem mais complexas e com um extenso arcabouço normativo, o que demanda de conhecimento técnico jurídico para solução dos litígios trabalhistas de forma justa. Por conseguinte, a parte que opta por postular em juízo pessoalmente, através do *jus postulandi*, poderá ser prejudicada, em razão da sua falta de conhecimento jurídico da matéria, visto que, mesmo em observância a todos os princípios que norteiam o processo do trabalho, o juiz tem a obrigação de ser imparcial, não podendo ser tendencioso ao lado menos hipossuficiente. Destaca-se que, geralmente, a parte adere ao *jus postulandi* em razão da falta de subsídio para custear com os honorários advocatícios e a ausência de assistência jurídica pelo sindicato de sua categoria. Neste sentido, evidencia-se a necessidade da atuação da Defensoria Pública Trabalhista, ressalta-se que, há previsão legal na Lei Complementar 80/94, para a Defensoria Pública da União atuar na esfera trabalhista, assim, promovendo a efetivação dos direitos laborais. Também é levantada a hipótese de alteração para a imediata aplicação da condenação de honorárias sucumbências no âmbito da justiça laboral, bem como a utilização da assistência na forma *pro bono*.

**Palavras-Chave:** Processo do trabalho – *Jus Postulandi* – Acesso a Justiça – Efetividade – Defensoria Pública Trabalhista

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

CPC – Código de Processo Civil.

DPU – Defensoria Pública da União.

EAOAB – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

EC 45/2004 – Emenda Constitucional nº 45 de 08 de Dezembro de 2004.

LC – Lei Complementar.

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

STF – Supremo Tribunal Federal.

TRT – Tribunal Regional do Trabalho.

TST – Tribunal Superior do Trabalho.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>09</b>
<b>1. BASES HISTÓRICAS DO JUS POSTULANDI</b> .....	<b>12</b>
1.1. ORIGEM GREGA E ROMANA .....	12
1.2 PERÍODO POLÍTICO BRASILEIRO.....	13
1.3 CONCEITO .....	17
<b>2. DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>20</b>
2.1 ACESSO A JUSTIÇA .....	22
2.1.1 Obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa .....	23
<b>2.2 EFETIVIDADE PROCESSUAL</b> .....	<b>25</b>
2.2.1 Diferenças entre efetividade, eficiência e eficácia .....	27
<b>3. HIPÓTESES DO JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURIDICO</b> .....	<b>29</b>
<b>3.1 JUIZADO ESPECIAL</b> .....	<b>30</b>
3.2 HABES CORPUS.....	31
3.3 AÇÕES TRABALHISTAS.....	32
<b>4. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO</b> .....	<b>33</b>
4.1 COMPLEXIDADE DAS CAUSAS COM O ADVENTO DA EC 45/2004.....	34
4.2 POSICIONAMENTO DO TST .....	<b>37</b>
<b>4.3 PROCESSO ELETRÔNICO</b> .....	<b>39</b>
<b>5. ALTERNATIVAS EFICAZES PARA SUPRIR COM REVOGAÇÃO DO JUS POSTULANDI</b> .....	<b>42</b>

5.1 ALTERAÇÃO NA PREVISÃO LEGAL.....	43
<b>5.2 HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS .....</b>	<b>45</b>
5.3 DEFENSORIA PÚBLICA TRABALHISTA .....	48
5.4 FOMENTAÇÃO DA ADVOCACIA PRO BONO.....	50
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade tornam-se inevitáveis alterações no ordenamento jurídico para atender as novas necessidades do povo e, por conseguinte, garantir os direitos fundamentais proclamados na Constituição Federal vigente.

Nesse sentido, o objetivo do trabalho em questão é analisar o instituto processual denominado *jus postulandi* objetivando examinar a eficácia deste no âmbito da Justiça Trabalhista, verificando se a utilização deste instituto ainda atende aos princípios constitucionais fundamentais do acesso à justiça e efetividade processual, ambos no sentido amplo.

O interesse no desenvolvimento de uma pesquisa sobre o tema em questão está na relevância desse assunto para a sociedade, em especial, a classe obreira, uma vez que trata de direitos fundamentais e, ainda, mais relevante, pois envolve relação de trabalho, de onde origina-se verba de natureza alimentar.

É de grande relevância a supracitada análise haja vista envolver discussão a respeito do não cumprimento de direitos fundamentais nos casos de exercício do *jus postulandi*, dado que, o instituto é falho, revelando assim a sua inviabilidade com o acesso ao judiciário contemporâneo.

Diante do atual cenário, o *jus postulandi* é considerado como consagrador da desigualdade processual entre os litigantes no processo do trabalho, bem como inconstitucional à luz dos princípios consagrados na Constituição Federal, não tendo este eficácia alguma frente ao ordenamento jurídico contemporâneo, sendo considerado instituto ultrapassado, bem como incompatível com as relações litigiosas laborais modernas.

Pretende-se com o presente trabalho, trazer a tona discussões que circundam o referido instituto, sem esgotar o tema, porém, revelando a importância e necessidade da defesa técnica, por meio de um advogado particular ou público, para atender ao dever do Estado em proporcionar o direito de acesso à justiça de forma realmente efetiva, garantido constitucionalmente a todos os que dela dependam para dirimir conflitos, com atenção maior aos litigantes hipossuficientes, que mais carecem de assistência judiciária.

Em análise ao dia a dia nas Varas Trabalhistas, é evidente que o Judiciário Trabalhista já não é mais apto a lidar com o leigo. Assim, busca-se demonstrar a superação do instituto em face da garantia constitucional do acesso à justiça, destacando, para tanto, a importância dos profissionais da advocacia e os possíveis danos que podem ser causados à parte desassistida de uma pessoa com a qualificação jurídica adequada.

Neste escopo, o presente trabalho apresenta a origem do instituto em questão, abordando acerca da influência do período político da época. Em seguida, alude acerca da evolução do processo laboral, que atualmente exige técnica, afastando a possibilidade de boa compreensão pelo leigo.

Para análise da matéria abordada, tornou-se necessário a exposição dos entendimentos doutrinários acerca do tema e por fim, foi apresentada hipótese de solução, visando contribuir para o fortalecimento da tese a ser defendida, com vistas a aumentar as chances de adoção da mesma, o que implicaria em um maior amparo a parte hipossuficiente, assegurando a este um julgamento mais justo de sua demanda.

Para a elaboração do presente trabalho foram realizadas pesquisas na legislação vigente, num paralelo de citações das referências bibliográficas, artigos e jurisprudência, bem como a observância da prática forense e evolução das relações jurídicas trabalhistas.

## 1. BASES HISTÓRICAS DO JUS POSTULANDI

Inicialmente, destaca-se que a expressão *jus postulandi* ou *ius postulandi*, de origem latim, traduzida para o vernáculo brasileiro, no contexto jurídico, corresponde ao “direito de postular”. Entretanto, a mera tradução literal não basta à compreensão de sua significância, conforme demonstraremos nos próximos capítulos.

A construção inicial do direito brasileiro se deu com a implantação da legislação portuguesa, em razão da colonização do Brasil por Portugal. Por sua vez, o ordenamento português teve grande influência do direito romano e este possui característica da filosofia grega.

Neste contexto, faz-se necessário abordar acerca do ordenamento jurídico grego e o romano, para se entender a origem e a existência do instituto em questão no direito brasileiro.

### 1.1 ORIGEM GREGA E ROMANA

Em Atenas, na Grécia antiga, havia os tribunais populares, compostos por magistrados leigos de diversas classes sociais, os quais em comum deliberavam acerca dos crimes Contra a Carta Magna, sendo facultado a parte ingressar pessoalmente com as ações, ressaltando-se que, nesta época ainda não havia a figura do advogado, nem representação processual.

Porém, admitia-se, caso a parte desejasse, valer-se do auxílio dos Logógrafos ou dos Sinégoras, que segundo Fernando Antônio Souza e Silva *apud* Christiano Augusto Manegatti (2009; p.26):

O logógrafo era uma pessoa especializada em redigir defesas forenses, que podia ser utilizada pela parte que se julgasse incapaz de defender-se sozinha. Entretanto, sua atuação era restrita à redação, devendo o litigante decorar o texto e recitá-lo em juízo, já que somente as próprias partes eram admitidas para manifestar-se durante o julgamento. O sinégora era uma pessoa amiga da parte, dotada de maior eloquência, que podia, mediante autorização do tribunal, ajudar ou substituir o litigante, sem conotação profissional ou remuneração

Posteriormente, com as evoluções em Roma, no período denominado formulário ou formular, o processo passou a ser conduzido diante do árbitro, que também não desfrutava de qualificação adequada. Contudo, foi nesta época que

surgiu a figura do advogado, atuando como representante da parte de forma gratuita e não obrigatória.

O advogado como representante processual se dava através do chamado *cognitor* e do procurador *ad litem*, ambos de forma facultativa. O *cognitor* atuava nos casos de impossibilidade de comparecimento da parte interessada enquanto o procurador *ad litem* atuava quando havia configurado impedimento da parte para ir litigar.

Existiam ainda os denominados *advocati*, aos quais prestavam a devida assistência quando solicitado, não só em questões jurídicas, mas também em assuntos negociais. O *advocati* poderia ser contratado para defesa de interesses privados, bem como poderia agir em favor do interesse público. Esta categoria recebia a contraprestação chamada *honorarium*.

À vista do exposto, depreende-se que o instituto do *jus postulandi* sempre existiu. Seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro teve origem por consequência da influência indireta dos direitos grego e romano.

## 1.2 PERÍODO POLÍTICO BRASILEIRO

No período da República Velha no Brasil as intervenções do Estado eram ínfimas e raras, havia pouco interesse na questão social, assim, eram poucas leis e atendiam apenas a grupos específicos. O período entre 1893 e 1902 foi marcado por poucos projetos de criação de legislação trabalhista.

Segundo Souto Maior (2007), o período supracitado foi marcado pelo poder da elite agrária brasileira, em especial a paulista e a mineira, não se mostrava relevante discutir acerca dos direitos dos trabalhadores, visto que isto atrapalharia as negociações acerca da comercialização do café, o que era prioridade naquele momento, em razão da natureza econômica. Nesse sentido, vale ressaltar que:

O eixo principal das preocupações desses governantes era os negócios do café, no âmbito nacional e internacional, além, é claro, de assegurar as regalias aristocráticas regionalizadas. Não havia, por óbvio, ambiente político propício para a construção de uma ordem jurídica de natureza social. (SOUTO MAIOR, 2007; p.68)

Ressalta-se ainda que, nesse período, o setor industrial tinha papel reduzido na economia nacional e movimento operário era extremamente enfraquecido e tratado com truculência. Assim, os trabalhadores eram submetidos às jornadas de trabalhos extensas e em péssimas condições.

Segundo Fausto (1999) o panorama só começou a mudar entre os anos de 1917 e 1920, com o explodir de movimentos operários em várias cidades do Brasil, onde era de um lado evidenciado, o agravamento das condições de vida em geral, fruto da desordem econômica causada pela Primeira Guerra Mundial, que fez subir especialmente o preço dos gêneros alimentícios e de outro lado os reflexos da bem sucedida experiência da Revolução Russa, ocorrida no início de 1917, que demonstrou ao mundo a força do proletariado.

Neste período, houve um aumento considerável no número de greves. A sindicalização aumentou razoavelmente e o movimento operário passou a ser exibido nas primeiras páginas dos jornais, preocupando a elite dominante da época. Diante da situação, “muitas iniciativas foram tomadas, buscando elaborar um arcabouço legislativo que pudesse oferecer ao trabalhador alguma proteção”. (FAUSTO, 1999; p. 300).

Contudo, tais medidas foram rechaçadas com veemência pelos industriais e boa parte dos congressistas. Assim, somente após 1920, após vários movimentos, que começaram a adotar discretas providências para acalmar as tensões entre empregados e empregadores.

Nesse interim, em 1919, com a assinatura do Tratado de Versalhes, que selou o final da Primeira Guerra Mundial, o Brasil assumiu o compromisso de implantar legislação de cunho social. Assim, posteriormente, em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho, que é conhecido como o embrião do TST. (MARTIN FILHO apud NASCIMENTO, 2002; p.194)

Durante o período da República Paulista, quando Getúlio Vargas tomou o poder em outubro de 1930, a conhecida era Vargas, começaram a serem introduzidas, em meios termos, as mudanças sociais, entre as quais está incluído o tema deste trabalho.

Assim, a legislação social começou a ser implementada com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em seguida, foram editados Decretos de diversas categorias, em relação à carteira profissional, trabalho das mulheres, menores, jornada de trabalho no comércio, indústrias, bancos, entre outros.

Ainda nesta época, quanto ao sistema de solução dos conflitos trabalhista, foram instituídos dois organismos básicos: as Comissões Mistas de Conciliação, para tratar conflitos coletivos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento, que cuidavam dos conflitos de natureza individual. A criação adveio dos Decretos nº 21.936, de 12 de maio de 1932 e nº 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Neste momento foi criado o embrião do que atualmente é chamado de primeira instância trabalhista, nesta ocasião também nasceu o *jus postulandi*, possibilitando a parte de pleitear junto ao órgão sem acompanhamento de advogado, a fim de facilitar a busca pelos direitos trabalhistas.

Neste sentido no artigo 6º, do Decreto nº 22.132, de 25 de novembro de 1932, dispunha que:

As reclamações determinantes dos litígios de que trata o art. 1º, serão dirigidas pelos interessados ou seus representantes legais, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados ou Território do Acre, às Inspetorias Regionais, aos delegados ou funcionários federais indicados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, **por escrito ou verbalmente, sendo neste último caso reduzidas a termo, assinado pelo reclamante ou alguém a seu rogo.** (Grifo nosso)

Vale ressaltar que, inicialmente, a previsão era de que apenas os empregados sindicalizados poderiam utilizar tal expediente, com o fito de incentivar a adesão dos trabalhadores ao restritivo modelo sindical. Tal condição, posteriormente, foi derrubada pelo STF, por seu caráter discriminatório.

No início dos anos 40, no simbólico 1º de maio de 1942, foi promulgado o Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho, onde buscava-se a aplicação de procedimentos rápidos, simplificados, preponderando, entre outros princípios, o da oralidade. Porém, já nos primeiros anos de instalação da Justiça do Trabalho, foi verificada a dificuldade de se proporcionar uma solução ágil e eficaz para os problemas dos trabalhadores.

“Desde os seus começos, a Justiça do Trabalho viu-se assoberbada pela quantidade enorme de demandas que lhe eram trazidas para solução. A sobrecarga de trabalho tanto nas Juntas como nos TRTs e especialmente no TST levavam a que o modelo idealizado, de uma Justiça célere e simples, com a concentração da instrução e julgamento numa única audiência e a redução das vias recursais se tornasse um ideal nunca atingido. (...) A tentativa de solução, pela elaboração de pautas incluindo até 20 audiências de conciliação e julgamento no mesmo dia, na ilusão de dar vazão às reclamatórias, mostrou-se contraproducente, uma vez que, a partir de então, passou a audiência a ser fragmentada, fugindo do modelo idealizado pela CLT. (...) Isso só obrigava o trabalhador a te de voltar várias



vezes a juízo, não proporcionando a pretendida celeridade processual. (MARTINS FILHO, 2002; pp 213-215)

De acordo com Dalazen (1994), a ineficácia do Sistema Judiciário Laboral era visível, inclusive, a Justiça do Trabalho assume quase que oficialmente o papel de uma balança de interesses, pendendo para o lado que mais conveniente no momento oportuno. Não efetivando a aplicação da CLT, mas sim, aos interesses do governo. “A Justiça do Trabalho fazia para do Poder Executivo, onde a ação era um mero procedimento administrativo” (DALAZEN, 1994;p.530).

Não iremos aprofundar na evolução da Justiça do Trabalho, o que se pretende demonstrar é apenas o início do instituto *jus postulandi*, que desde o início foi ineficaz, não cumprindo com missão de maior acesso à justiça, por motivos diversos.

Posteriormente, nos anos 70, surgiu-se mais um empecilho para o acesso à efetiva justiça por meio do instituto em questão, com a eclosão do movimento chamado de “civilização” do Processo do Trabalho ou tendência “tecnicista”.

Tal fato ocorreu em razão das relações em sociedade te se tornado cada vez mais complexa, o que levou o operador do direito a necessidade imediata de se socorrer em outros ramos, visto que o CPC de 1973 era um ordenamento mais novo e, por conseguinte, mais eficiente e vantajoso.

Ademais, a própria CLT, já previa acerca da utilização subsidiária do processo comum, conforme se vê no artigo 769 da CLT “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Com a incorporação e importação dos institutos civis, para aperfeiçoar o processo trabalhista, as lides acabaram se tornando mais complexas, inclusive, permitindo a apresentação de rol de testemunhas, defesa prévia e réplicas, figuram antes inexistentes no processo trabalhista. A necessidade de mais técnica para operar o processo do trabalho representou novo entrave à utilização do *ius postulandi*.

Como relatado anteriormente, antes às partes eram prejudicadas pelos indevidos interesses políticos e governamentais. No novo contexto, obstáculo estava no aparatoso procedimento processual, que deixou de ser singelo, dificultando a efetivação dos direitos da parte desassistida.

Com a edição do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei 4215 de 27 de abril de 1963 (revogada pela lei 8906 de 04, de julho de 1994), se iniciou uma nova polêmica sobre o assunto, pois previa que competia privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais bem como a defesa em qualquer foro ou instância.

Assim, mais uma vez, os defensores da extinção do Jus Postulandi passaram a afirmar a impossibilidade da postulação em juízo sem patrocínio de procurador judicial investido, o que não foi aceita pela doutrina na época, nem pelos juízes e tribunais.

A batalha e o entrave da doutrina e da jurisprudência voltaram a aflorar com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual preconiza a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça. Este debate até hoje não foi totalmente resolvido, embora o TST tenha sumulado entendimento dispondo acerca do assunto, porém, ainda há muita discussão doutrinária acerca da manutenção do instituto do *jus postulandi*.

### 1.3 CONCEITO

O *jus postulandi* é o direito de postular perante o poder judiciário, sem a presença de um advogado. Dá-se ao cidadão a possibilidade de “reclamar” em juízo pessoalmente, eliminando a necessidade de um defensor. A parte adquire a capacidade de todos os atos processuais inerentes ao direito de ação e aos atos do iter procedimental previsto em lei, aplicável ao ramo Judiciário. Nesse sentido, é dissertado que "o *jus postulandi* é a prática dos atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo". (MARANHÃO, 2005).

Este instituto foi positivado com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), naquela época a reclamação trabalhista era apenas um processo administrativo, simples, onde não existia rigorosidade para com o processo judicial, isto é, não se exigia o embasamento em normas e procedimentos obrigatórios.

O *jus postulandi*, veio com o intuito de favorecer o cidadão, principalmente para aqueles sem recursos financeiros, a fim de assegurar a oportunidade de defesa de seus direitos por todos os meios jurídicos existentes.

Entretanto, esclarece-se que, o *jus postulandi* não atribui às partes postulantes à capacidade postulatória, tendo em vista que esta capacidade é própria dos profissionais habilitados, conforme dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse diapasão, ressalta-se que o indivíduo que postula pessoalmente em juízo tem noções diversas, não sendo pacífico se isto se caracteriza a capacidade postulatória. Porém, o *jus postulandi* é o exercício de direito que este atributo possibilita.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Nelson Nery que assevera:

A capacidade processual não se confunde com a capacidade postulatória, que é a aptidão que se tem para procurar em juízo. O profissional regularmente inscrito no quadro da OAB tem capacidade postulatória (CPC 36; EOAB 8º, 1º e seguintes). Também o membro do MP tem capacidade postulatória tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar ação penal e ACP (CF 129 III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82 I; ECA 210 I). No juizado de pequenas causas há dispensa da capacidade postulatória para o ajuizamento da pretensão (LPC 9º caput), sendo exigível apenas para subscrever eventual recurso (LPC 41 § 2º). Na justiça do trabalho o empregado pode reclamar pessoalmente, sem necessidade de advogado (CLT 791 caput). Também não se exige capacidade postulatória para a impetração de HC (CPP 654 caput; EOAB 1º § 1º). Em MS, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, que é a parte passiva legítima, não se admitindo sejam subscritas somente por procurador. (RF 302/164; Meireles, MS, 42).

Assim sendo, nota-se que o *jus postulandi* trata-se do direito de agir em nome próprio, no qual é prerrogativa dos advogados. Nesse sentido, segundo Martins (2011) “é o direito que a pessoa tem de estar em juízo, praticando pessoalmente todos os atos autorizados para o exercício do direito de ação, independentemente do patrocínio de advogado”.

Essa liberdade postulatória causa grandes divergências no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que existem dispositivos legais que garantem ao advogado a exclusividade da capacidade postulatória.

A problemática do presente trabalho gira em torno do exercício do *jus postulandi* e suas implicações e ressaltando se é vantajoso e seguro para a parte

atuar no processo trabalhista sem o devido acompanhamento de profissional habilitado.

A necessidade de discussão do tema decorre do fato de que na relação trabalhista temos um empregado, que é hipossuficiente tanto na esfera econômica quanto na esfera jurídica, devendo, portanto, ser protegido pelo Estado, que deverá proporcionar a todos os direitos fundamentais consagrados à luz da Carta Magna.

## 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos e garantias são à base de uma sociedade democrática, são através destes princípios que se encontram as linhas que guiaram todos os procedimentos democráticos da sociedade atual. Nesse sentido Trindade (2003; p.20) afirma que:

A ideia dos direitos humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão e opressão, e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e do princípio da legitimidade. O reconhecimento destes valores e conceitos básicos, formando padrões mínimos universais de comportamento e respeito ao próximo, constitui um legado, mais do que do chamado pensamento ocidental, das mais diversas culturas, da consciência universal de sucessivas gerações de seres humanos, tendo presentes suas necessidades e responsabilidades.

Os direitos fundamentais partem do princípio dos direitos humanos positivados no ordenamento jurídico, no qual o Estado, tanto quanto as entidades não estatais, conveniadas ou não ao Poder Público, são 'obrigados' principalmente a fornecer assistência jurídica integral e gratuita, promovendo o acesso aos direitos individuais e sociais aos cidadãos. A síntese dos direitos fundamentais conduz a um conjunto de características:

- **Universalidade:** Alcançam a todos os seres humanos indistintamente.
- **Historicidade:** Os direitos fundamentais apresentam natureza histórica, advindo do Cristianismo.
- **Indivisibilidade:** O reconhecimento dos direitos fundamentais deve abranger todos os núcleos apontados pelos documentos internacionais, sob pena de ficar comprometida a eficácia dos direitos reconhecidos.
- **Complementariedade:** A realização de um direito fundamental muitas vezes depende de outro direito.
- **Inalienabilidade:** Os direitos fundamentais não podem ser renunciados.

As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais estão insculpidas principalmente no art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entre elas, destacamos que:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXIV – O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Muito expressivo é o entendimento de Dirley da Cunha Junior ao afirmar que os direitos fundamentais “são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material)”.

Torna-se um conjunto de direitos e garantias que têm por finalidade básica o respeito à dignidade do ser humano, por meio de proteção contra o abuso do poder do Estado e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana. Observando, inclusive, a tramitação do devido processo legal.

Em razão disto, nota-se que a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político, nas condições de igualdades econômicas, política e social. Os direitos fundamentais tornam-se elementos básicos e necessários para a realização do princípio democrático de cada cidadão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Novais (2010; p.295) que assevera:

A proteção juridicamente garantida pelos direitos fundamentais evolui, neste sentido, à medida da própria evolução e aperfeiçoamento das instituições de Estado de Direito. Começou, no Estado liberal, por se resumir a uma defesa contra a atuação ilegal da Administração; desenvolveu-se, nos primórdios do Estado social de Direito, através da consagração constitucional dos direitos sociais e através da garantia, também contra o legislador, de um núcleo essencial dos direitos fundamentais como valores,

e prolonga-se, hoje, numa garantia plena contra quaisquer prejuízos da liberdade provocados pelo Estado.

Evolui-se de uma constituição dita como clássica de Estado de Direito liberal para o Estado de Direito Social, que no qual formará uma sociedade mais justa e solidária, buscando promover a efetivação de todos os direitos, inclusive, quando necessários, o acesso à justiça para tal fim.

## 2.1 ACESSO A JUSTIÇA

Falar em acesso à justiça é falar em um dos direitos fundamentais mais relevantes em toda e qualquer Constituição de um Estado que se considere democrático e de direito. Isso porque é o acesso à justiça que proporciona e garante a efetivação e a materialização de todos os demais direitos previstos no ordenamento jurídico.

No conjunto de normas jurídicas em vigor, o acesso à justiça encontra-se sedimentado implicitamente na nossa Carta Magna, que é a luz do ornamento jurídico brasileiro, consta no inciso XXXV do art. 5º da CF que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. O inciso LXXIV do mesmo artigo dispõe que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”*.

Estes dispositivos retratam a evolução dos direitos humanos, pois estão inter-relacionados e são partes de um conjunto de direitos fundamentais ao cidadão. Nesse passo, é de todo oportuno trazer á baila o seguinte entendimento:

O acesso à justiça é um direito fundamental presente em diversos textos supraleais, mas também a própria garantia do estado democrático de direito, uma vez que, *“nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares se, em sua aplicação, fossem desrespeitadas, sem que qualquer órgão estivesse legitimado a exercer o controle da sua observância”*. (TAVARES, 2010, p.723).

O acesso à justiça é o princípio que fundamenta o direito ao acesso aos tribunais, o direito de recorrer da violação de direito subjetivo. Adotando a perspectiva de que só existe cidadania se houver a possibilidade de reivindicar direitos reconhecidos constitucionalmente, e o primeiro pressuposto para tanto é que esteja assegurado o *“direito de reivindicar os direitos”*, ou seja, o direito de acesso à justiça.

Nesta concepção, Ada Pellegrini *apud* Kazuo Wanabe (1998; p.135) sintetiza o direito de acesso à justiça, relatando que este princípio vai além da prestação de um serviço público. Ressaltando que o acesso à justiça não se limita a possibilitar apenas ao acesso aos tribunais, mas sim em viabilizar o acesso à ordem jurídica justa, e o decompõe em quatro elementos:

- Direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a fim de que se afira constantemente a adequação da ordem jurídica à realidade socioeconômica.
- Direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa.
- Direito à reorganização dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela de direitos.
- Direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à justiça com tais características.

Compreende-se por Kazuo Watanabe que, o problema de acesso à justiça traz à tona não apenas um programa de reforma e reorganização interna como também um método de pensamento e conhecimento da realidade social que envolve os indivíduos envolvidos.

Trata-se de um direito fundamental, direito este imposto ao Estado, que tem por compromisso solucionar os conflitos surgidos de uma sociedade, buscando viabilizar o acesso à justiça justa, tutelando o amplo e irrestrito acesso da sociedade ao Poder Judiciário e que tal acesso se dê meios efetivos, seja no processo de ingresso quanto no decorrer da prestação jurisdicional.

### **2.1.1 Obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa**

O conceito de acesso à justiça no Brasil sofreu modificações de grande importância, que influenciou no agravamento dos obstáculos a este princípio. Na prática, há uma dificuldade de acesso à justiça, na entrada e saída no Judiciário. E esse direito social fundamental tem por finalidade conceder aos cidadãos máxima efetividade, celeridade processual e principalmente um meio acessível a todos e de justiça eficaz.



Esse também é o entendimento da doutrina majoritária, consoante se conclui do pensamento dos ilustres doutrinadores Cappelletti e Garth (1998):

A expressão 'acesso à justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos.

Tem-se que, eventual ameaça ou violação a direito ou garantia, só pode ser tutelado por meio de acesso à justiça para assegurar que seu exercício. Nesse sentido, o acesso à justiça é na verdade, ao mesmo tempo, uma garantia e em si mesmo um direito fundamental. Ademais, pode se dizer que o acesso a justiça é uma garantia máxima, pelo menos quando houver violação a algum direito, porque havendo essa violação, todos os demais direitos fundamentais e os direitos em geral, ficam na dependência da efetividade do acesso à justiça.

Dentre os conceitos clássicos fornecidos por Mauro Cappetti e Bryant Garth, compreende se que as principais dificuldades do acesso à ordem jurídica justa estão relacionadas diretamente às custas judiciais e as possibilidades das partes.

O primeiro refere-se ao custo elevado dos honorários cobrados pelos profissionais advocatícios, tal custo pago acaba por consumir a totalidade ou grande parte do proveito de vitória. Sem mencionar na lentidão do processo que, acaba por fim a desalentar e induzir ao litigante, menos favorecido financeiramente, a abandonar o processo ou a pressioná-los aceitar acordos desvantajosos, devido a essa delonga no processo.

Apesar da dificuldade do acesso à justiça não atingir exclusivamente aos pobres, estes ainda, são os principais afetados, pois grande maioria destes cidadãos desconhece a lei.

Em segundo tem se a possibilidade das partes, a capacidade de reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa, trata-se do desconhecimento jurídico por grande parte da população, pela falta de afinidade com o mundo jurídico e a opressão causada por procedimentos complicados, e este se torna um dos maiores entraves do acesso à justiça. Há também as implicações da implantação do processo judicial eletrônico, o que dificulta ao leigo a demandar em seu próprio processo.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Watanabe (1998) que assevera:

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento, como com acerto acentua Mauro Cappelletti. (...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Assim conforme o autor, o acesso à ordem jurídica justa requer além de ser um processo de instrumento de jurisdição, aplicador de normas legais, tem-se uma nova postura mental, a postura de produzir decisões conforme uma ordem de valores, que realmente atenda as necessidades dos indivíduos, sem lhe causar qualquer prejuízo.

## 2.2 EFETIVIDADE PROCESSUAL

A partir do surgimento do neoprocessualismo, o conceito de acesso à justiça se atrelou ao de efetividade, isto é, necessária técnica processual eficaz para proporcionar à realização da justiça. O processo passou de ser um simples conjunto de aplicação de preceitos jurídicos direcionado apenas as partes e começou a tutelar um conjunto de preceitos direcionados a garantir e intervir nos conflitos de um determinado grupo social e de seus integrantes.

Nesse diapasão, destaca-se o entendimento do ínclito Mauro Cappelletti, aduzindo que:

O estudioso do processo e o aplicador das normas processuais têm, necessariamente, de ir além da dogmática jurídica, além dos conceitos e categoriais exclusivas do Direito. Têm de dar ouvidos a todo o clamor que

se ouve no meio sócio-econômico sobre o qual o Direito Processual deve atuar. Somente assim se conseguirá dar ao processo e às normas que o regem força de garantir, e não apenas de declarar, direitos na vida social. E será assim que – como, de fato, vem ocorrendo na sensível transformação do Direito Processual de nosso tempo – conseguir-se-á realizar o ideal de “acesso à Justiça”, preocupação que, necessariamente, ocupa “o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI, 1988, p. 13).

Neste sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre conceito de Kazuo Watanabe (1988) no qual salienta que “não se trata somente de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.” Seguindo este raciocínio, ilustríssimos doutrinadores José Afonso da Silva e Ruy Barbosa prelecionam, de modo esclarecedor, no sentido de que:

“A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua realização social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-se normativo e o ser da realidade social”.

Nota-se que a tendência dos sistemas jurídicos é o de criar novas técnicas de garantia de efetividade, técnicas processuais, no intuito de buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos de modo seguro e prático, promovendo justiça à sociedade, que poderá confiar em receber o devido acesso à justiça.

Também por este prisma é o entendimento do respeitável Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

“O tema do acesso à justiça é, nesse sentido, o *primus inter pares* do debate acerca da efetividade do processo em prover de justiça a sociedade. A correlação estabelecida funda-se na concepção segundo a qual a efetividade do processo é condição para o acesso à justiça. Por ela habilita-se o processo ao desempenho de suas funções no plano político, jurídico e social.”

O processo, como instrumento de realização do direito material e dos valores sociais, só atenderá sua finalidade se proporcionar esse resultado com rapidez, caso contrário, será um instrumento inútil. Daí decorre a ideia de efetividade como garantia fundamental do processo, a ser extraída dos princípios constitucionais que constituem os fundamentos do sistema processual brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de componente inafastável das garantias constitucionais do processo. Não basta assegurar a existência de mecanismos adequados à solução de controvérsias, se as pessoas que dele necessitam não tiverem efetivo acesso a um resultado satisfatório dentro dos preceitos legais.

Nesse passo, não há acesso á justiça sem que haja uma garantia de acesso a um processo eficaz, não basta assegurar o acolhimento da pretensão formulada, devem-se garantir os meios para que gere resultados.

### 2.2.1 Diferenças entre eficiência, eficácia e efetividade.

É necessário que se estabeleça a diferença conceitual entre efetividade, eficiência e eficácia para melhor análise acerca de êxito no acesso à justiça, então, passamos as análises:

a) A **eficiência** é a regularidade dos atos, é a qualidade do que se faz ou de quem o faz. Também por este prisma é o entendimento do respeitável Di Pietro (2005; p. 84), que perfilha o mesmo pensar, ao asseverar que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Assim sendo, a eficiência tem por objetivo oferecer os serviços públicos com total atenção às necessidades da sociedade, ao interesse público. Serviços estes que precisam ser realizados cuidadosamente a fim de evitar desperdícios de tempo e de recursos financeiros.

b) A **eficácia** é a consecução clara de objetivos previstos para a atuação de organizações, de grupos ou de indivíduos. Significa a produção dos efeitos esperados. No âmbito do direito, eficaz é quando se atinge a finalidade esperada. Sobre tal aspecto, merece ser compartilhado o entendimento do ilustre doutrinador Hans Kelsen , segundo o qual afirma que a eficácia do Direito significa que os homens realmente se conduzem como, segundo as normas jurídicas, devem se conduzir, significa que as normas são efetivamente aplicadas e obedecidas.

c) A **efetividade** está no cumprimento das finalidades do serviço público, de modo a satisfazer as necessidades dos usuários, extraindo-se dos recursos empregados a maior qualidade na sua prestação. A efetividade supõe não somente

a realização das condições de eficiência e eficácia, como também a correspondência com as demandas da população.

Acerca do tema em questão, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente José dos Santos Carvalho Silva (2007;p. 25) que assevera:

[...] a eficiência não se confunde com a eficácia nem com a efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a idéia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos.

Desse modo, observa-se que a eficácia é voltada para o alcance dos resultados, enquanto a eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos de um determinado processo, ela está relacionada pela maneira o qual as coisas devem ser executadas. E por fim, a efetividade esta voltada para os resultados provindos das ações executadas, e sempre está pela busca continua.

### 3. HIPÓTESES DO JUS POSTULANDI NO ORDENAMENTO JURIDICO

Devido à previsão constitucional de indispensabilidade do advogado, a lei processual exige como regra a representação da parte por advogado legalmente habilitado, inscrito na OAB, para estar em juízo.

O art. 133 da Carta Magna dispõe que o advogado através de sua atuação técnica é indispensável ao acesso a justiça. O referido dispositivo reza: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Neste contexto, nota-se que a representação da parte por intermédio de advogado configura pressuposto para a constituição do processo. Nesse sentido, merece ser trazido à baila o seguinte:

A noção de processo conduz à ideia do contraditório, como indispensável fator de participação na formação do material com base em que a causa será definida afinal pelo juiz; e a garantia constitucional do contraditório exige, para atuar na sua plenitude, que seja franqueada às partes a ampla discussão da causa, de modo que haja a maior contribuição dos litigantes para o acerto das decisões. Mas isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por advogados, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e do seu conhecimento do direito, estejam em condições psicológicas e intelectuais de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a participação do advogado na defesa das partes. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 317)

Outrossim, merece ser exposto o entendimento do ilustre doutrinador Barreiros (2009) o qual menciona que o atingimento da plenitude da prestação jurisdicional justa depende da presença do advogado, sem o qual inexistirão equilíbrio nas discussões judiciais, garantia de igualdade material e paridade de armas entre as partes litigantes (sobretudo se o *ex adverso* estiver acompanhado de advogado).

Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro prevê exceções à regra da necessidade da presença do advogado nas lides. Excepcionalmente, há possibilidade de as partes de postularem ou defenderem-se em juízo sem auxílio de advogado ou de qualquer outro profissional, praticando, pessoalmente, todos os atos processuais necessários, por meio do instituto do *jus postulandi*. Tal instituto, assim, consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de:

[...] postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, para praticar todos os atos processuais inerentes à defesa de seus interesses, incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição de recursos entre outros atos típicos do inter procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário. (MENEZES, 2011, p. 19)

Existem hipóteses legais de patrocínio facultativo, no que dá permissão nestes casos à parte valer-se do *jus postulandi* em determinadas situações. Foram reconhecidas legalmente pelo legislador brasileiro com a intenção de garantir o cumprimento do princípio constitucional do acesso ao Poder Judiciário e estão previstas dispersamente em várias leis. Destacar-se-á a seguir as exceções mais conhecidas: Juizado Especial; Habeas Corpus e Ações Trabalhistas.

### 3.1 JUIZADO ESPECIAL

No intuito de atender causas cíveis de menor complexibilidade, o juizado especial foi criado pela Lei nº 9.099/95 disposta no Art. 98, I, da Constituição Federal vigente. Devido à paridade entre as normas previstas na legislação da lei que o rege e as normas do âmbito do processo trabalhista, tem-se o entendimento que há grande influência do direito processual do trabalho em relação à norma do juizado especial, verifica-se no artigo 2º da Lei nº 9.099/95 “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível à conciliação ou a transação”.

Não obstante, ainda que haja tal influência, existem aspectos diferenciadores no que diz respeito ao *jus postulandi*, entre a legislação trabalhista e a lei dos juzados especiais. Dentre eles, encontra-se a limitação do *jus postulandi* decretada no artigo 9º da Lei nº 9.099/95 que dispõe que “nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

Assim como o artigo 9º, caput, da Lei 9.099/95 assegura o *jus postulandi*, o § 1º do mesmo artigo também o faz ao dispor que a parte poderá valer-se da assistência judiciária gratuita, se assim desejar, na hipótese de a parte contrária comparecer assistida por advogado ou então no caso de o réu ser pessoa jurídica ou firma individual.

Além de assegurar o *jus postulandi* o referido artigo, também permite que juiz alerte as partes assim da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar, tendo por finalidade garantir a paridade entre os litigantes, ou seja, a utilização do *jus postulandi* é de forma relativa, pois o próprio legislador entendeu que em algumas causas, ainda que possível utilizar o instituto do *jus postulandi*, é mais propício se valer do patrocínio de um profissional habilitado, o advogado.

### 3.2 HABES CORPUS

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, que consagra os direitos e garantias fundamentais, acerca da liberdade, o inciso LXVIII, do referido dispositivo, dispõe que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

O habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e de procedimento especial, conforme dispõe o art. 647 do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941) “dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”.

Em relação à presença do *jus postulandi* no remédio constitucional em questão, ressaltamos que, o artigo 654 da Lei nº 3.689/1941 admitiu que “o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público”.

Nesse liame, insta transcrever o entendimento do renomado Tourinho Filho, (2001, p.475) que preleciona:

Qualquer pessoa pode impetrar o *writ*, não importando sexo, idade, estado mental, nacionalidade, profissão, nem conhecimento específico; não há necessidade de capacidade para estar em juízo, muito menos postulatória, podendo até mesmo ser interposto por analfabeto, bastando apenas que alguém assine para ele. Pode também ser interposto por uma terceira pessoa, sem necessidade de procuração, como também por pessoa jurídica. Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, frisa-se que esta tão-somente pode impetrar o *mandamus*, não podendo por ele se beneficiar, em face de não possuir liberdade ambulatoria.



Nota-se que, o habeas corpus torna-se uma ação penal popular, pelo fato de qualquer pessoa física ou jurídica, poder impetrar ao seu favor ou a favor de alguém, independente ou não de possuir habilitação técnica.

Diante do exposto, aparentar-se uma simplicidade para impetração do presente instituto. Porém, há de ressaltar que tal remédio constitucional exige requisitos para sua admissibilidade, ou não.

Dessa forma, na verdade, o habeas corpus não é um instituto de simples operacionalização. A figura do impetrante necessita, assim, ser possuidor de um arcabouço cognitivo para que sua petição obtenha êxito quanto sua demanda jurisdicional, o que mais uma vez, demonstra a ineficácia da utilização do instituto *jus postulandi*.

### 3.3 AÇÕES TRABALHISTAS

A ação está relacionada ao direito de reclamar do Estado sua tutela jurisdicional, a reclamação trabalhista é usada com o intuito de tutelar o direito materiais concordados por meio de contrato de trabalho, violado pelas partes. No qual o cidadão fica autorizado á comparecer em audiência judicial, sem a necessidade de ser representado por um advogado. Tal tópico será discorrido de forma detalhada no próximo capítulo.

## 4. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho é competente por julgar todas as causas relativas e envolventes de uma relação de trabalho, ela concilia e julga as ações trabalhistas entre as partes dos trabalhadores e empregadores. Todo o indivíduo que, esteja envolvido na relação de trabalho, poderá recorrer à Justiça do Trabalho, no intuito de buscar a reparação dos seus prejuízos que lhes foram causados.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento do preclaro mestre que obtempera:

O atual conceito de Direito do Trabalho não mais se limita apenas a regular normas de relação do trabalho entre empregado e empregador, mas sim, de assegurar melhores condições de trabalho, visando garantir exigências mínimas à saúde do trabalhador, seu bem estar e uma vida social digna. (DELGADO, 2008).

Aos litigantes em processos da Justiça do Trabalho é assegurada a capacidade postulatória, isto é, estar em juízo sem a necessidade de patrocínio por um advogado. O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho enfoca que:

Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§1.º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§2.º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

Nesse sentido o artigo 839 da CLT reza que, *“a reclamação poderá ser apresentada a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho”*.

No entanto, observa-se que pelo fato de o próprio trabalhador reclamar a ação trabalhista, sem a presença de um advogado, acaba por confundir o mesmo na relação da certeza de estar ou não pleiteando de forma certa, correto os seus direitos trabalhistas. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Sérgio Pinto Martins (2003, p.181) que assevera que:

O empregado que exerce o ius postulandi pessoalmente acaba não tendo a mesma capacidade técnica de que o empregador que comparece na audiência com advogado, levantando preliminares e questões processuais. No caso, acaba ocorrendo desigualdade processual, daí a necessidade de advogado.

Demonstra-se com grande facilidade que, há uma desigualdade processual no que diz respeito ao acesso à justiça do trabalho. O trabalhador não terá conhecimento das habilidades técnicas, eficiência e agilidade em comparação ao advogado presente para a defesa do seu empregador, que possui estabilidade financeira suficiente para obter proteção.

O direito de ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho sem a necessidade de assistência técnica especializada, ou seja, sem o auxílio de um advogado, remonta aos tempos em que integrava o Poder Executivo, quando não contava com os atuais caracteres de litigiosidade. Segundo Oliveira (2005, p. 667), por não ser integrante do Poder Judiciário, as partes – reclamante e reclamado – resolviam os conflitos de natureza trabalhista de forma administrativa ou extrajudicialmente:

A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença do advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorrem corretamente, são exigências que não se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos.

De acordo com Souto Maior (2003) esse caráter informal, era comum e aceitável que as partes, ainda que leigas, promovessem todos os atos necessários para a solução dos conflitos. As causas tinham complexidade mínima e o conhecimento técnico do direito não se apresentava como impositivo para solucioná-las.

Contudo, a realidade das relações trabalhistas alterou-se de forma substancial. As lides tornaram-se cada vez mais complexas quanto ao número de pedidos e aos muitos fatos e fundamentos que os amparam. As lides trabalhistas, no contexto atual, são tão ou mais complexas que as ações de natureza cível ou criminal.

#### 4.1 COMPLEXIDADE DAS CAUSAS COM O ADVENTO DA EC 45/2004

Com o advento da Emenda Constitucional 45 de 31 de dezembro de 2004, modificaram as regras básicas de competência e deu-se ampliação da competência

material da Justiça do Trabalho, que antes julgavam apenas as ações que tivessem como sujeitos o empregador e o empregado. Trazia a seguinte redação o Art. 114 da CF:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, por sua vez, ampliou substancialmente a competência da Justiça do Trabalho. Senão vejamos o teor da atual redação conferida ao mencionado artigo 114:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos

legais, decorrentes das sentenças que proferir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Dessa forma, na prática é permitido que à parte litigue sem advogado perante a Justiça do Trabalho nas causas que envolvam questões atinentes à relação de emprego, bem como em todas as outras relacionadas aos diversos incisos supracitados. Nesse sentido, o TST editou a Instrução Normativa nº 27/2005 dispondo sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004. No artigo 1º, da Instrução Normativa nº 27/2005 dispõe que:

As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Contudo, é notório que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 a manutenção do instituto do *ius postulandi*, tornou-se absolutamente temerário e insustentável, visto que, as causas tornaram-se mais complexas, não sendo plausível a parte ir desassistida.

O Judiciário Trabalhista se abriu para uma nova gama de assuntos, aspectos e facetas da vida humana, que refletem nas causas processuais. O que dificulta a compreensão de toda sua magnitude por um leigo. Assim, o litigante desassistido fica mais frágil e suscetível a perdas irreparáveis, tornando-se absolutamente impossível ter acesso real à justiça, sem estar devidamente amparado por um advogado.

Com as alterações e evoluções da Justiça laboral o instituto do *jus postulandi* fica cada vez mais longe do ideal de acesso à justiça, especialmente no que tange à igualdade processual e à efetividade dos resultados produzidos. Fazendo-se necessário a eliminação de seu contexto institutos inadequados.

Ressaltamos que, no atual cenário, o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho na prática não existe mais, salvo raras situações localizadas em poucos Estados. Quando ocorre a atermiação da reclamatória, ou há acordo na primeira audiência, ou a parte constitui seu advogado para o prosseguimento do feito. Evidenciando a inviabilidade de tal instituto, em face da atual complexidade material e processual que a ação tenha sua tramitação, com todos os recursos inerentes, sem a presença do procurador habilitado. Esta é a realidade.

#### 4.2 POSICIONAMENTO DO TST

A Justiça do Trabalho integra o Poder Judiciário, no qual é uma Justiça Federal que exerce a jurisdição em matéria da natureza trabalhista. Os órgãos hoje que compõem a Justiça do Trabalho, conforme redação do artigo 111, da Constituição Federal são: O Tribunal Superior do Trabalho, Os Tribunais Regionais do Trabalho e Os Juízes do Trabalho.

Os Juízes do Trabalho atuam nas Varas do Trabalho e formam a 1ª instância da Justiça do Trabalho, destacamos que não existem órgãos especializados na primeira instância da Justiça do Trabalho. Em virtude disso, todos os juízes do trabalho julgam quaisquer controvérsias da competência inicial do juízo monocrático.

Os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho são compostos por Desembargadores, no qual representam a 2º instância da Justiça do Trabalho. Posteriormente, tem-se o TST, órgão superior na esfera trabalhista.

Atualmente, há uma limitação à postulação em juízo sem o patrocínio de advogado, embora o artigo 791, da CLT, dispõe que “os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final” o Pleno da Corte Maior Trabalhista, em 26 de abril de 2010, sumulou que não é possível as partes o acesso integral aos órgãos da jurisdição trabalhista sem advogado, isto é, a Súmula 425 do TST dispõe que:

***JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010*** O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com o julgado, firmou-se o entendimento de que a capacidade postulatória atribuída pelo artigo 791 da CLT às partes somente pode ser exercida nas instâncias ordinárias. A fixação de limites ao exercício do jus postulandi, reconheceu que em razão da complexidade dos recursos extraordinários, do necessário conhecimento técnico que precisa se ter, o obreiro poderia ser prejudicado pela sua hipossuficiência técnica para demandar.

Neste contexto, o eminente doutrinador Nascimento (2010 – p.516) assim preleciona:

*O processo é uma unidade complexa de caráter técnico de difícil domínio. O seu trato é reservado, via de regra, a profissionais que tenham conhecimentos especializados e estejam em condições de praticar os atos múltiplos que ocorrem durante o seu desenvolvimento. A redação de petições, a inquirição de testemunhas, a elaboração de defesas, o despacho com o juiz, o modo de colocação dos problemas, exigem pessoa habilitada, sem o que, muitas seriam as dificuldades a advir, perturbando o seu normal andamento.*

O processo é um conjunto de procedimentos técnicos, ao qual não se pode dispensar o conhecimento técnico correspondente, a fim de que aja equilíbrio na relação processual. O conhecimento dos ritos e da prática, à luz do entendimento moderno, não pode ser entregue ao rúbula, ainda que se mencione que a intenção por trás do jus postulandi, seja louvável, sob qualquer prisma em que se lance um olhar social.

Amauri Mascaro Nascimento (2010), em suma, entende que o *jus postulandi* passa à sociedade, uma falsa impressão de acesso à justiça, devendo tal instituto ser extinto, dando lugar na seara jus labora a um órgão nos moldes da Defensoria Pública, possibilitando, aí sim, ao obreiro, a defesa técnica de seus interesses.

Jamais haverá igualdade, no sentido amplo e constitucional, senão houver equilíbrio técnico, ao menos em tese, nos embates jurídicos nas salas de audiência dos diversos Fóruns trabalhistas espalhados por nosso imenso país.

Faz-se necessário conceituar o pleno acesso à Justiça de modo diverso do pleno acesso ao Judiciário. A este, entende-se à aplicabilidade do *jus postulandi*, enquanto que àquele, entende-se por certo, a uma garantia desigualdade técnica e efetiva na busca do bem da vida perseguido pelo obreiro nas lides trabalhistas propostas.

#### 4.4 O JUS POSTULANDI E O PROCESSO ELETRÔNICO

Como consequência da revolução tecnológica e dos meios de comunicação, unido à ampliação dos conflitos e da necessidade de se reformar a Justiça para que se obtenha uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, a Justiça busca hoje realizar uma completa reestruturação dos seus meios de funcionamento, passando a priorizar a informatização do sistema judicial e promovendo uma revitalização de todo o Poder Judiciário Brasileiro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi o pioneiro na informatização judicial ao determinar que todos os feitos processados nos Juizados fossem de forma eletrônica, conforme ementa *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A instituição do processo eletrônico (<https://jus.com.br/tudo/processo-eletronico>) é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais. 2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001. 3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico. – Segurança denegada. (TRF4, MS 2004.04.01.036333-0, Corte Especial, Relator João Surreaux Chagas, DJ 19/10/2005).

No intuito de solucionar o problema da demora na tramitação dos processos no Poder Judiciário, criou-se a Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006, que instituiu na justiça brasileira o chamado Processo Judicial Eletrônico. A implantação do processo judicial eletrônico na justiça do trabalho deu-se através da Resolução 94 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Art. 1º A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT regulamentado por esta Resolução.



No qual os processos Trabalhistas passarão a ser realizados através do Sistema PJe. Quanto ao acesso ao sistema, refere-se o art.5º:

Art. 5º. Para acesso ao PJe-JT é obrigatória a utilização de assinatura digital a que se refere o inciso I do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. No caso de ato urgente em que o usuário externo não possua certificado digital para o peticionamento, ou em se tratando da hipótese prevista no art. 791 da CLT, a prática será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.

Observa-se, na leitura do artigo acima que, em tese, o Jus Postulandi não sofreu alteração com a inclusão do sistema PJe, porém entende-se que caso o advogado não possua o certificado digital, não há como protocolar qualquer petição, e na falta do mesmo a petição será intermediada por servidor da unidade judiciária, ou setor responsável. Nesse liame, o art. 12º,1º da referida resolução registra, *in verbis* que:

Art. 12, §1º. Partes ou terceiros interessados desassistidos de advogados poderão apresentar peças processuais e documentos em papel, segundo as regras ordinárias, nos locais competentes para o recebimento, que serão digitalizados e inseridos no processo pela Unidade Judiciária.

Entretanto, é nesta questão que há um problema, pois na prática, tem-se a dificuldade de disponibilidade e tempo de um servidor na unidade responsável, no que trará um engessamento ao acesso à Justiça do Trabalhista, especificamente. Assim, termina por obstar o Jus Postulandi, o acesso da parte desassistida por causídico no processo, estando o obstando o amplo acesso à Justiça.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente José Roberto dos Santos Bedaque que assevera:

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo.

O acesso à justiça só será realizado efetivamente se, conforme Rodolfo Mancuso fazer-se necessário, pontuar as deficiências da prestação jurisdicional e atuar especificamente nelas para atingir o tão almejado acesso à justiça em todos seus aspectos, seja a partir da adaptação de modelos ao nosso sistema ou por medidas inéditas e eficientes para alcançá-lo.

Em apertada síntese, pode-se afirmar que o princípio do acesso à justiça apenas irá se realizar em sua completude quando aplicado em consonância com outros princípios jurídicos, como os da máxima efetividade, da celeridade processual, da adequabilidade, da instrumentalidade das formas, os quais, se somados e empregados harmonicamente, conjugam esforços à realização da efetiva tutela jurisdicional.

## 5. ALTERNATIVAS EFICAZES PARA SUPRIR COM REVOGAÇÃO DO JUS POSTULANDI.

Vimos no trabalho em comento que, o acesso à justiça é mais do que somente uma oportunidade de litigar no judiciário, almeja-se a efetividade no meio de acesso à justiça.

Assim sendo, buscam-se alternativas eficazes que viabilizem tal efetividade da garantia constitucional do acesso à justiça para substituir o *jus postulandi*, que há muito tempo não é mais eficaz na justiça laboral.

Dentre as possíveis alternativas, estão um sistema amplo e eficiente de prestação de assistência jurídica gratuita, à condenação dos honorários sucumbenciais advocatícios, reavaliação dos sindicatos e a instalação da Defensoria Pública Trabalhista. Nesse sentido, destaca-se que:

A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um múnus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados. (MARTINS, 2010, p. 189).

É notório que a utilização de advogados é uma alternativa mais eficiente do que o próprio *jus postulandi*, pois afinal, o advogado é essencial, senão indispensável por decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos, importantes e necessários para ajuizar uma causa.

Assim, o acesso à justiça assume a natureza de direito fundamental, no qual vale ressaltar o artigo 5º da CRFB/88:

[...] XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão a direito;  
 [...] LXXIV- o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;  
 [...] A assistência jurídica integral e gratuita é prestada pelo Estado àqueles que comprovem insuficiência de recursos. No âmbito da Justiça do Trabalho, este benefício é regulado pelo art. 790, § 3º, da CLT.

Nesse sentido, vale expor os ensinamentos do TST no que diz sobre a assistência judiciária e da justiça gratuita:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. II - Nesse passo, cumpre registrar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. (...)"

Compreende-se que o Estado tem a obrigação de adotar as providências necessárias para auxiliar o acesso à justiça do cidadão, garantindo a ele os seus direitos e garantias fundamentais conforme promulga a Lei.

## 5.1 ALTERAÇÃO NA PREVISÃO LEGAL

Atualmente tramita no Congresso Nacional projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) estabelecendo a imprescindibilidade da presença de Advogado nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios para a fixação dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

O projeto de Lei 3.392/04 de autoria da advogada e então Deputada à época Dra. Clair (PT/PR), tem por finalidade estabelecer a imprescindibilidade da presença de Advogados nas ações trabalhistas e prescrevendo critérios em relação à fixação dos honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho. Segue abaixo redação do projeto:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 791. A parte será representada:

- I – por advogado legalmente habilitado;
- II – pelo Ministério Público do Trabalho;
- III – pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Será lícito à parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar da prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço.

§ 3º Os honorários dos peritos, tradutores, intérpretes e outros necessários ao andamento processual serão fixados pelo Juiz, conforme o trabalho de cada um, com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 4º É vedada a condenação recíproca e proporcional da sucumbência.

§ 5º Nas causas sem conteúdo econômico e nas que não se alcance o valor de alçada, bem como naquelas em que não houver condenação, os honorários dos advogados, peritos, tradutores, intérpretes e outros sempre serão fixados consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo.

§ 6º Nas causas em que a parte estiver assistida por Sindicato de Classe, nos termos dos arts. 14 a 20 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, e do § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a condenação nos honorários advocatícios não alcançará, devendo ser pagos por meio da conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.

§ 7º A parte que declarar não possuir condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família não sofrerá condenação em honorários advocatícios, desde que tenha sido deferida a justiça gratuita.

§ 8º Nas ações em que for deferida justiça gratuita à parte, os honorários advocatícios, pagos pelo vencido, reverterão ao profissional patrocinador da causa.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tal ementa altera a Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando a necessidade da presença de um advogado nas ações trabalhistas, onde a parte só pode ajuizar ação trabalhista se for representada por advogado legalmente habilitado, abrindo exceção apenas quando não houver advogado no local da propositura ação ou quando ocorrer recusa do advogado existente, como se vê no § 1º nos incisos I e II do texto supracitado.

A proposta se encontra aguardando apreciação e aprovação do Senado, contudo, a última ação legislativa que impulsionou o projeto foi no ano de 2013, quando foi submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com a aprovação da “redação final”.

Onde a sentença condenará o vencido, até mesmo quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de sucumbência aos advogados, montante este que se refere às verbas devidas e pagas ao advogado quando a parte defendida sair vencedora na disputa judicial, assim será fixado de 10% e no máximo 20%, sobre o

valor da condenação final, e quando não houver alcançado o valor de alçada, caberá ao juiz arbitrar os valores devidos.

Acerca do projeto em questão a advogada e então Deputada à época Dra. Clair, em justificação a necessidade de alteração da Lei, na Sala das Sessões, em de abril de 2004, afirmou o entendimento do qual compartilhamos, que:

Em justificação a este projeto de alteração na lei, a advogada e então Deputada à época Dra. Clair afirma que:

A Constituição Federal, em seu art. 133, prescreve que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Todos aqueles que, pelo menos uma vez, já se viram na contingência de reclamar por seus direitos em juízo sabem da importância desse dispositivo constitucional. O cidadão comum, além de não compreender os intrincados ritos processuais, é, na maioria das vezes, acometido de verdadeiro temor reverencial diante das autoridades constituídas. Alguns chegam mesmo a ficar mudos com a simples visão de uma toga de juiz.

Atualmente, na prática, já não existe o jus postulandi na Justiça do Trabalho, pois o resultado do pedido verbal sem a participação do advogado é conhecido de todos: pedidos mal formulados, quando não ineptos; produção insuficiente de provas etc., o que resulta, sempre, em prejuízo à parte que comparece a juízo sem advogado, seja ela o empregado ou o empregador.

Além disso, por força dos enunciados 219 e 220 do TST, as decisões dos tribunais trabalhistas revestem-se de um aspecto, no mínimo, intrigante. A parte vencida somente é condenada a pagar honorários advocatícios quando o vencedor for beneficiado pelo instituto da justiça gratuita. Ou seja, quando o vencedor não tem despesas com advogado, condena-se o vencido em verbas honorárias, procedendo-se de modo diverso na situação contrária, negando-se o ressarcimento dessas verbas justamente àquele que as custeou do próprio bolso.

Em face disso, não havendo honorários de sucumbência, justamente o trabalhador menos protegido, não sindicalizado, geralmente de baixa escolaridade, não consegue contratar advogado para representá-lo, situação agravada pelo fato de não haver defensoria pública junto à Justiça do Trabalho.

Cabe observar que tal situação afronta um dos princípios mais elementares de direito: a indenização, judicial ou extrajudicial, deve ser a mais ampla possível. Aquele que se vê obrigado a contratar advogado para fazer valer seus direitos, faz jus aos honorários de sucumbência. Caso contrário não estará sendo integralmente indenizado, como é de se esperar de uma decisão fundamentada em um senso mínimo de justiça.

Entendemos que o presente projeto, se aprovado, sanará essas falhas da legislação processual trabalhista em vigor.

São essas as razões por que contamos com sua aprovação.

## 5.2 HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS

A Justiça do Trabalho é, hoje, paradoxalmente, o único ramo do Poder Judiciário em que os honorários advocatícios não são considerados despesa processual e, assim, mantém-se a extravagância de considerar a presença do

advogado como “facultativa” e “dispensável” – transferindo para a parte a responsabilidade pelo custeio de um profissional.

No atual contexto jurídico, a realidade do processo mostra, a cada dia, ser mais indispensável para o sucesso em um causa trabalhista, por conseguinte, a estes seriam devidos os honorários advocatícios, isto é, uma remuneração em contraprestação aos serviços prestados, inclusive, quando possível os honorários sucumbências.

O princípio da sucumbência consiste em atribuir a parte vencida a responsabilidade sob todos os gastos processuais, ou seja, a parte perdedora do processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora. Assim sendo, os honorários constituem a um direito do advogado, no qual têm a natureza alimentar, possuindo os mesmo privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Fica explícito na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que as sucumbências são honorários técnicos, no que diz: *“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”*.

Observa-se que o STJ, quis dizer que a compensação no que se dá, se faz na reciprocidade técnica entre os advogados, que disputam entre si a honorária. Considera-se a verba da sucumbência imposta à parte que promoveu o lide da qual não obtinha o direito. Assim sendo, são do advogado as honorárias, que são autônomas.

Contudo, na seara trabalhista os honorários sucumbenciais segundo a súmula 219 do TST, são devidas apenas nas causas em que o ente sindical figurar como substituto processual, nas lides em que não derivem da relação de emprego e nas ações rescisórias.

Vejamos o entendimento sumulado do TST acerca da aplicação dos honorários advocatícios:

**TST Enunciado nº 219: Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios:**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica

que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

**TST Enunciado nº 329: Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios:**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

**STF Súmula nº 633: Cabimento - Condenação em Verba Honorária - Recursos Extraordinários - Interposição em Processo Trabalhista – Exceção:**

É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70.

Tal evento só ocorre nas lides sobre relação de emprego com a presença do *jus postulandi*, ou seja, onde há o *jus postulandi* não haverá os honorários sucumbenciais. Conforme a resolução nº 126, de 16 de fevereiro de 2005 em seu artigo 5º informa: "***Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.***".

Porém, mesmo por se tratar de relação de emprego, existe a possibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais, desde que o empregado tenha um salário menor ou igual ao dobro do salário mínimo legal ou que declare a sua insuficiência, sendo assistido por seu sindicato da sua categoria, nesta situação os honorários devidamente em favor do próprio sindicato, não passando a faixa dos 15%.

Porém, com o advento da EC nº 45/2004 e a implicação na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, há várias controvérsias decorrentes da relação de emprego, que fizeram com que vários doutrinados se posicionem no intuito de que os honorários sucumbenciais sejam aplicados no âmbito da Justiça do Trabalho, a exemplo disso tem-se o Projeto de Lei nº 3.392/2004, que torna necessária a presença do advogado nas ações judiciais trabalhistas e institui honorários de sucumbência nessa Justiça especializada, conforme mencionado no projeto de lei apresentado no tópico anterior.

Acreditamos, ainda, que o princípio da sucumbência poderá contribuir para uma responsabilidade maior na propositura de ações, reduzindo o número de ações com escassos fundamentos jurídicos, bem como inibir iniciativas de empregadores



de tentar utilizar a Justiça do Trabalho como foro de homologação de rescisões contratuais, por exemplo.

### 5.3 DEFENSORIA PÚBLICA TRABALHISTA.

Atualmente, no âmbito da Justiça do Trabalho, a atuação dos defensores públicos é inexistente, embora exista previsão legal para a atuação destes. Contudo, incumbe a Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 134, caput, da CF/88, que diz:

**Art. 134.** A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

**Parágrafo único.** Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

**§ 1º** Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Assim, no artigo 14 da Lei em questão é disposto que “a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, **do Trabalho**, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Sobre tal aspecto, perfilhamos do entendimento de Nascimento (2010) que conclui que a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência gratuita aos trabalhadores que se enquadram na situação exigida para que possam receber a referida assistência.

Segundo Nascimento (2010) o modelo do *jus postulandi* passa a sociedade uma falha e falsa impressão de acesso à justiça, devendo assim ser substituído, na

seara do jus laboral, por um órgão que possua um sistema amplo e eficiente de prestação de assistência.

Denota-se que no cenário de hoje, tal modelo adotado demonstra grandes falhas, devido às inúmeras contradições que apresenta, o jus postulandi não atende as necessidades reais das partes que deseja acessar o Judiciário. Sem levar em conta que, maioria dos necessitados não possui condições para arcar com os custos de um profissional habilitado, são por base nesses princípios e casos que se vê a necessidade da implementação da Defensoria Pública Trabalhista.

Outrossim, merece ser trazido à baila o entendimento do ilustre doutrinador Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 221) o qual menciona que:

O ideal está na valorização da defensoria pública, de modo a torná-la em condições de prestar assistência judiciária àqueles que dela venham a necessitar, atuando diretamente perante a Justiça do Trabalho, com equipes de plantão para desempenhar funções atualmente cumpridas pelos funcionários da Justiça do Trabalho encarregados de dar atendimento às reclamações apresentadas diretamente pelos trabalhadores e encaminhá-las segundo o devido processo legal.

Nesse compasso, a Defensoria Pública Trabalhista prestara um serviço democrático que relacionara na compreensão e respeito com os compromissos voltados à importância da efetivação dos direitos fundamentais para que possa incluir e fazer com que haja a participação de todos os indivíduos da sociedade á uma cidadania plena, isto por ela possuir maior aptidão para representar os direitos dos trabalhadores em juízo.

Assim o cidadão hipossuficiente, estará em nível de equilíbrio na relação processual, pois terá uma assistência de um profissional habilitado, capaz e conhecedor do processo, sem contar na isenção das despesas processuais, tendo por fim uma verdadeira e eficaz assistência jurídica integral e gratuita que é por merecido, promovendo o acesso à justiça e conseqüentemente à igualdade.

Para indivíduo hipossuficiente a Defensoria Pública proporcionaria maior acesso à justiça, pois o assistido poderia ser atendido por um profissional habilitado, com conhecimento técnico jurídico adequado para o desenvolvimento do litígio.

Dado que, a Defensoria Pública é um órgão que tem por finalidade mediar o Estado a garantir o exercício de direito fundamental, e além de fornecer tal orientação jurídica, passou a atribuir a promoção dos Direitos Humanos e a defesa de direitos individuais e coletivos dos cidadãos necessitados.

Falando acerca da Defensoria Pública é oportuno registrar que, infelizmente, há uma insuficiência de Defensores Públicos e existência de unidades jurisdicionais não atendidas pela DPU, o que restringe e assevera as desigualdades relativas ao acesso à Justiça em regiões do país, fragilizando o trabalho realizado pela instituição.

A deficiência na prestação da assistência jurídica gratuita por conta da inadequada estrutura da Defensoria Pública da União compromete fortemente o gozo do direito fundamental de acesso à Justiça aos hipossuficientes.

Para tanto, a Emenda Constitucional nº 80/2014 prevê que a União, os Estados e o Distrito Federal disponibilizem Defensores Públicos em todas as unidades jurisdicionais do país, em um prazo de oito anos, a partir de sua promulgação. Segundo o novo texto, ainda, o número de Defensores Públicos em cada unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população, isto é, deverá ser observado, inclusive, a necessidade de Defensores Públicos para atender as causas laborais.

#### 5.4 FOMENTAÇÃO DA ADVOCACIA PRO BONO

No bojo do novo Código de Ética e Disciplina da OAB, publicado em 04 de novembro 2015, foi incluído a previsão legal que regulamenta a prática da advocacia *pro bono* para pessoas físicas no Brasil. Trata-se, de previsão decorrente de uma evidente necessidade social, e que agora regulamentado, certamente importará em mudanças na prestação da atividade advocatícia, pois possibilita o profissional a promover melhorias para o bem-estar social.

O vigente Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que:

Art. 30. No exercício da advocacia pro bono, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia pro bono não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela.

Embora a CRFB/88 tenha criado a Defensoria Pública, instituição do Estado responsável pelo acesso do carente à prestação jurisdicional, sabemos que a máquina estatal é ineficiente e não concede o devido apoio a todos que precisam. A Defensoria Pública, apesar dos seus esforços, não possui condições de atender a todos os hipossuficientes.

Paralelamente, advogados indignados com a injustiça gritante da exclusão social aderem a esforços voluntários, entre os quais se destaca o sistema *pro bono*. Destaca-se que, embora a previsão legal seja recente, o exercício da advocacia *pro bono* no Brasil não é uma iniciativa nova e temos que considerar que, na advocacia, o altruísmo sempre esteve presente.

Ademais, sobre a prática da advocacia *pro bono* no Brasil, merece destaque a atuação de Rui Barbosa, que também participou intensamente da campanha de abolição da escravatura ao lado de figuras como Joaquim Nabuco.

Inegavelmente, até hoje, vários profissionais assumem encargos complicados e até mesmo penosos no desempenho da advocacia *pro bono*. Nessas circunstâncias, muitas vezes a única recompensa vem a ser a alegria estampada no rosto do beneficiário, a manter acesa na alma do advogado a crença inabalável na força do Direito como elemento de harmonização da vida em comum e promotor da Justiça.

Desta feita, percebemos que a advocacia é, sem dúvidas, caracterizada como “função essencial à Justiça” e não é possível garantir o acesso à Justiça sem a atuação de um advogado.

Por outro lado, é conhecida a realidade brasileira na qual nem todos os jurisdicionados podem contratar e pagar um advogado para verem seus direitos serem resguardados, assim, faz-se necessário todo tipo de prestação judiciária, desde que de forma eficaz, que garanta ao interessado a devida tutela de seus direitos, principalmente na esfera trabalhista, que é que mais carece de assistência judiciária de forma gratuita.

## CONCLUSÃO

Inicialmente o *jus postulandi* foi introduzido no ordenamento da Justiça do Trabalho a fim de contribuir para que o obreiro tivesse garantido o direito fundamental de acesso à justiça, se tornando um princípio visando o bem social.

No entanto, na atualidade, não passa de um instituto jurídico inerte, que não produz efeitos satisfatórios, infelizmente, servindo apenas para beneficiar a classe dominante, os detentores de poder, os que têm o total interesse de manutenção do princípio em nosso ordenamento jurídico, pois é quem leva vantagem nas ações em que o litigante carece de defesa jurídica adequada.

Ao passar dos anos, com as várias modificações principalmente com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, responsável pela ampliação da competência material da Justiça do Trabalho e na complexidade dos processos trabalhistas, mostrou-se que tal instituto já era ineficiente para suprir com a necessidade de acesso à ordem jurídica de forma justa.

Dado que, os atuais processos necessitam que a parte ao postular em juízo possua técnica, conhecimento aprofundado, no qual os cidadãos são desprovidos disso, cabendo então absolutamente aos profissionais de advocacia, que são profissionais habilitados de conhecimento jurídico apropriado para defender os direitos do trabalhador, trazendo uma verdadeira igualdade de justiça, sem disparidade de defesa.

Ademais, vale ressaltar que, na justiça do trabalho, acompanhando a evolução tecnológica, já ocorreu à implantação do processo eletrônico, com o fito de tornar os feitos mais céleres, e mais adequados às tecnologias atuais, todavia, a implantação desse sistema, por suas especificidades, termina por obstar o *Jus Postulandi* da parte desassistida por um causídico no processo, estando obstado o amplo acesso à Justiça.

Deste modo, não basta criar apenas mecanismos de acesso formal à justiça, permitindo-se o mero acesso ao Poder Judiciário, sem se preocupar com o verdadeiro acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, que produza os efeitos legais possíveis, isto é, que o trabalhador tenha seus direitos realmente resguardados.

Na prática, o que verificamos é que o *jus postulandi* criado para trazer o acesso à justiça aos cidadãos, passou a trazer prejuízos, no qual o obreiro obteve o direito de postular pessoalmente perante a justiça, no entanto, não possui a habilidade e técnica para demandar corretamente em juízo e dar o prosseguimento adequado, visto que carece de conhecimento jurídico, não possibilitando uma ordem jurídica justa.

Portanto, é imprescindível que a forma processual do trabalho se atualize, acompanhando as novas necessidades e a modernização da sociedade, necessitando de alteração na lei, conforme mencionado no projeto de Lei nº 3.392/04, afim de que seja reduzido ao máximo o *jus postulandi* na seara trabalhista.

Assim, evidenciando o cabimento de implementação de novas alternativas eficazes, para suprir a ineficiência do *jus postulandi*, garantindo a efetividade e a eficácia da tutela jurisdicional e o direito real de acesso à justiça.

No bojo do presente trabalho sugerimos a possibilidade de o obreiro ser atendido por uma Defensoria Pública Trabalhista ou até mesmo, poder optar pelo seu patrocínio por um advogado particular, que possa desempenhar suas atividades, visando eventual recebimento dos honorários sucumbências, ou até mesmo, conforme recente previsão legal no Código de Ética da OAB que o causídico exerça a advocacia *pro bono*, de forma eventual e voluntária.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DALAZEN, João Oreste. Competência Material da Justiça do Trabalho. São Paulo LTr. 1994.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 7ª ed. São Paulo: Edusp, 1999.

MANEGATTI, Christiano Augusto O jus postulando e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça ( Vitória - Dissertação FDV para obtenção do grau de Mestre em Direito- 2009).

MARTIN FILHO, Ives Gandra “Breve História da Justiça do Trabalho” ,in NASCIMENTO, Amauri Mascaro et alii. “História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, 200.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros /Sergio Pinto Martins. - 32. ed. - São Paulo; Atlas, 2011.

MAURI MASCARO NASCIMENTO, em sua obra “CURSO DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO”, 25. Ed Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 24 ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

NOVAIS Jorge Reis, As restrições aos Direitos Fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição, 2ªed, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.

SCHIAVI, M.. Manual de direito processual do trabalho, São Paulo: LTr, 2008.

SILVA; Laysi Soares Rodrigues - A Eficácia Do *Jus Postulandi* Na Justiça Do Trabalho Sob O Prisma Dos Princípios Constitucionais Fundamentais Do Acesso À Justiça, Da Ampla Defesa E Do Contraditório (Brasília – 2011).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz “Breves Considerações sobre a História do Direito do Trabalho no Brasil”, in CORREIA, Marcus Oriene Gonçalves (org.) Curso de Direito do Trabalho Volume I – Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, J. L. Honorários de advogado no processo do trabalho: uma reviravolta imposta também pelo Novo Código Civil. Síntese Trabalhista, Porto Alegre: Síntese, 2003, novembro, vol. 15.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (Coord.). Participação e processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

TST, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 de 2005, Disponível em <<http://www3.tst.jus.br/DGCJ/instrnorm/27.htm>>. Acesso em 13/11/2016.

Planalto, DECRETO No 22.132, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1932. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Antigos/D22132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D22132.htm)>. Acesso em 02/10/2015.

TST, Súmula nº 425 do TST. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425)> . Acesso em 13/11/2016.



Planalto, DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)> Acesso em 02/10/2016.